ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.MJMS-480/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20356/2014
PROTOCOLO	**:**	1426460
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DE RECURSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS 02/0422/2012
RECORRENTE	**:**	EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
PROCURADOR		ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
ASSUNTO DO PROCESSO		CONTRATAÇÃO PÚBLICA
RELATORA DO RECURSO	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPENHO. DISPENSA LICITATÓRIA. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** (apresentado na inicial como Pedido de Reconsideração) interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS.

Insurge a Recorrente em face da r. **Decisão Simples n. 02/0422/2012** (Processo TC/1373/2011, peça 10)que, por deliberação na **23ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara**, de 30 de outubro de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Eucione Batista Messias Carrijo, Ex-Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF n.º876.551.361-49, proporcional à gravidade da infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º8.666/93;

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 19.946,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr.ª Eucione Batista Messias Carrijo, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta)dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90,informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo

1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de procedimento licitatório, em razão da pluralidade de contratos homogêneos, caracterizando o fracionamento irregular de despesas, assim destacado:

> "No caso em tela, os empenhos somados perfazem a quantia de R$ 19.946,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais), valor que implicaria na realização de licitação na modalidade convite, a par do que dispõe o Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93."

Inconformada com o desfecho negativo do *Decisum*, a Recorrente, através de sua procuradora, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que as despesas ocorreram mediante licitação dispensável, com base no que o Regramento Licitatório estabelece em seu artigo 24, inciso II; e, que não existe fixado em lei um período para que sejam feitas aquisições mediante licitação dispensável.

Aduz também,

> "Ademais, certo é que, as prestações de serviços feitas mediante a Nota de Empenho/2008, foram pelos serviços mecânicos oferecidos pelo prestador, tendo em vista que, os veículos atendidos necessitavam de reparos constantes, posto tratar-se dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Alcinópolis, os quais transportavam pacientes carentes à Capital para tratamento médico e exames na Santa Casa, bem como à cidade de Coxim, uma vez que, devido sua complexidade não poderiam ser atendidos na Rede Municipal de Saúde, onde, devido à época da prestação dos serviços de mecânica, ainda não existir asfalto em boa parte do trajeto, os veículos sofriam com avarias, tendo necessidades de reparos para sua mobilidade, visando, dessa forma, garantir da melhor forma possível o direito ao atendimento à Saúde inerente a todos os cidadãos.
>
> (...)

A prestação de tais serviços foi feita no intuito de assegurar a continuidade do acesso à Saúde dos munícipes, estando a mesma regularmente comprovada pelos procedimentos formais da Administração Pública (notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento) extremes de vícios.

Ainda, temos a esclarecer que, quando a Administração dos benefícios estatuídos pelo art. 24, I I da Lei 8.666/93, não há a necessidade de procedimento licitatório, bem como formalização contratual. Dessa forma, resta descabida a alegação da Equipe Inspetora, bem como do Nobre Relator, em exigir que fossem encaminhados documentos referentes à " 1 - Fase - Procedimento licitatório", tendo em vista o mesmo não ocorreu, conforme demonstrado acima.

Ainda, há de se observar no resumo da execução financeira (notas de empenho, notas de pagamento, notas fiscais e contracheques), os interstícios existentes entre a prestação dos serviços deram-se nos meses de janeiro (02 prestações), fevereiro (03 prestações), maio (01 prestação), junho (01 prestação), julho (01 prestação), agosto (01, prestação), setembro (02 prestações), outubro (04 prestações), novembro (03 prestações) e dezembro/2008 (01 prestação), assim, não teríamos como prever a utilização de tais serviços, bem como seria impossível mensurar os serviços a serem prestados, e dessa forma, utilizou-se das prerrogativas do inciso I I do art. 24 da Lei 8.666/93.

No que tange a impugnação do valor utilizado para pagamento de prestação de serviços de mecânico por Joilson Gonçalves da Silva - ME - R$ 19.946,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais) trata-se de despesa comprovada e paga.

Excelências; a devolução do valor pago pelos serviços prestados à municipalidade retratará a injustiça, e, indubitavelmente, haverá enriquecimento sem causa por parte da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, uma vez que houve a;

prestação do serviço, bem como os serviços foram revertidos à municipalidade, conforme consignou o d. Conselheiro Relator.

(...)

Diante de todo o exposto, temos então que os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos. Não havendo óbice legal ao julgamento dessa Corte de Contas, pela desconstituição da Decisão Simples 02/0422/2012, que declarou ilegal e irregular a formalização e execução dos Empenhos, e impugnou a quantia de R$ 19.946,00, posto que trata-se de licitação dispensável, ora em discussão.

(...)

Por outro vértice, a decisão de aplicar multa a Recorrente, não pode prosperar, pois contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face a Recorrente.

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), **o que não ocorreu no caso em tela.** (grifos no original)".

Pugna, ao final, no seguinte sentido:

1) . Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de serem desconstituídos os itens I , II , III e por consequência o item IV da Decisão Simples n-02/0422/2012 - PROC. TC/MS n° 1373/2011;

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela reforma da Decisão Simples 02/0422/2012, declarando legal e regular a formalização e execução da contratação para prestação de serviços de mecânico por Joilson Gonçalves da Silva - ME, frente o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópo-lis-MS, bem como isentando a Recorrente da multa imposta e, ainda, isentando a recorrente da impugnação do valor de R$ 19,946,00, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral. (grifos no original)

A peça recursal apresentada na inicial como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas como RECURSO ORDINÁRIO em razão do PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 17).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 06), certificando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o Representante do Parquet certifica que as alegações recursais são passiveis de aceitação, em parte.

Assim registra,

Pelo que se pode observar, a documentação pertinente à liquidação da despesa efetuada quanto à contratação em tela demonstra a prática de parcelamento caracterizando fracionamento a respeito (sucessivos empenhos, sendo que muito deles foram emitidos em curtos intervalos de tempo), conforme se depreende pelo exame da peça n. 17 (cópias escaneadas dos autos físicos TC/MS n. 01373/2011).

Há que se ressaltar que essas mesmas parcelas foram executadas por uma única empresa (no caso a contratada), totalizando R$ 19.946,00, fato que desautorizaria a dispensa em comento, muito menos a não realização de formalização de processo administrativo respectivo.

Portanto, resta caracterizada infringência ao inciso II, artigo 24 da Lei Nacional sob o n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II -para outros e serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a Administração em comento deveria ter tomado providências no sentido de observação a legislação citada.

No entanto, no que diz respeito à alegação da recorrente quanto à impugnação do valor pertinente à execução do serviço contratado deve, no entendimento deste *parquet*, merecer acolhida por esta Corte, até porque os serviços foram prestados conforme atestos nas notas fiscais anexadas aos autos (peça n. 17 dos autos físicos TC/MS n. 01373/2011).

Ao final, conclui pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do presente recurso para o fim de reformar a DS 02/0422/2012, nos seguintes termos:

a) pela exclusão e consequente isenção da recorrente quanto ao recolhimento do valor impugnado no item III do *decisum* supra;

b) pela manutenção dos itens I, II, IV, V e VI dessa decisão.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDINÁRIO, conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0422/2012, a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da impugnação e da penalidade pecuniária a ela imposta.

O Ministério Público de Contas analisou a suplica recursal e opinou pela parcial reforma do julgamento, para o único fim de excluir o valor impugnado no item III do *decisum*objurgado.

Conforme consta, o caso em tela reveste-se de flagrante ilegalidade, caracterizando o fracionamento irregular de despesas. Vejamos:

DATA	DOC. N°	VALOR (R$)
01/08/2008	5949	1.415,00
01/09/2008	6857	375,00
01/09/2008	6858	735,00
01/10/2008	7696	100,00

01/10/2008	7796	955,00
01/10/2008	7796	910,00
01/10/2008	7797	470,00
03/11/2008	8718	1.330,00
03/11/2008	8719	700,00
03/11/2008	8720	530,00
01/12/2008	9888	3.855,00
18/01/2008	591	181,00
18/01/2008	593	405,00
01/02/2008	912	180,00
20/02/2008	1227	135,00
20/02/2008	1228	90,00
02/05/2008	2876	2.970,00
02/06/2008	3691	1.630,00
17/07/2008	4756	2.980,00
VALOR TOTAL		19.946,00

A planilha elaborada para demonstrar a despesa realizada (apontada no Relatório Voto do Relator originário da matéria, Processo 1373/2011, peça 9, f. 2) mostra a emissão de sucessivos empenhos em curtos intervalos de tempo, fugindo, à luz da lei, do regular procedimento licitatório.

Vale lembrar que, o Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8666/93 [1], é claro ao dispor que a licitação é dispensável "*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

O bem lançado Voto do E. Conselheiro Relator arguiu com propriedade acerca da matéria:

"Ora, existindo pluralidade de contratos homogêneos, como certamente é o caso dos autos, deve ser considerado seu valor global, tanto para fins de aplicação de dispensa de processo licitatório, quanto para a escolha de sua modalidade. No caso em tela, os empenhos somados perfazem a quantia de R$ 19.946,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais), valor que implicaria na realização de licitação na modalidade convite, a par do que dispõe o Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93

Acompanho o entendimento exarado. Quanto ao "item I", não há o que reparar na Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

De outro norte, apresenta-se correto o entendimento do cauteloso Ministério Público de Contas, devendo ser considerado o argumento da Recorrente, no que tange a impugnação de valor (R$ 19.946,00 – dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais) referente à prestação de serviços, em razão de que tais despesas foram comprovadamente liquidadas e pagas ao prestador.

De fato, impugnar tal valor, como imposto no "item III" da DS 02/0422/2012, se mostra como medida inadequada à luz dos precedentes desta Corte de Contas.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ademais, mesmo que não desconfigurada a existência de grave infração à norma regulamentar e legal, impõe reconhecer que, face o conjunto probatório existente nos autos, é possível excluir o comando do "item IV" do Decisum, uma vez que não restou, comprovadamente, caracterizada a existência de dolo ou má fé da parte ordenadora das despesas.

Em arremates, afigura-se que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (CI/RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), para o fim de reformar parcialmente os termos da Decisão Simples 02/0422/2012, com único fim de **excluir o "item III"**, isentando a recorrente da obrigação de restituição do dano ao erário; mantendo-se inalterados os demais comandados;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 18 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm